



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2020

ITEM Nº 051

TC-005178.989.18-2

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2018.

Presidente: Oziel Pires de Moraes.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

População do Município:	93.892 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.342.290,38 = 24,12% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	5,31% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	55,47% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,31% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem formal.
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, relativas ao exercício de 2018.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-09), após a devida fiscalização, realizou a instrução dos autos por meio do relatório acostado no evento 12.13, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: Cargos em comissão desprovidos das características próprias e em número excessivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Desatendimento às Instruções e a Recomendação desta Corte.

Os resultados obtidos pela Edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ *Transferências Financeiras*

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	7.181.651,94	7.181.651,94	-		427.985,73
2015	7.852.075,77	7.852.075,77	-		650.428,35
2016	8.372.186,57	8.344.077,34	(28.109,23)	-0,34%	723.196,05
2017	9.128.223,52	9.128.223,52	-		1.853.983,07
2018	9.710.894,30	9.710.894,30	-		2.342.290,38
2019	10.532.316,84				

▪ *Despesas Legislativas*

População do Município	93.892	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	138.727.061,44	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	9.710.894,30	
Total de despesas do exercício	7.368.603,92	5,31%

▪ *Gastos com Folha de Pagamento*

Transferência total da Prefeitura	9.710.894,30
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	9.710.894,30
Despesa total com folha de pagamento	5.386.726,95
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	5.386.726,95
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	55,47%
Percentual máximo	70,00%

▪ *Quadro de Pessoal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	29	29	27	28	2	1
Em comissão	30	30	29	30	1	
Total	59	59	56	58	3	1
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado (eventos 16 e 17) e apresentou justificativas e documentos (evento 32).

Iniciou alegando que o Legislativo atendeu todas as regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, com especial atenção aos limites impostos.

Acerca dos apontamentos constantes da conclusão do relatório de instrução, mencionou que o quadro de pessoal da Edilidade, por meio da Lei Municipal nº 3.949/16, passou por uma reforma, atendendo as recomendações desta Corte e promovendo o equilíbrio entre os cargos efetivos (30) e comissionados (29¹), descrevendo com mais clareza as atribuições dos assessores, bem como exigindo como grau de escolaridade para o Assessor Parlamentar 1, o superior completo.

Pontuou que cada vereador possui 2 assessores, sendo um voltado aos trabalhos do gabinete e o outro às atividades externas.

Sustentou que não se deve considerar o número de servidores, mas a diversidade de cargos, assim verifica-se 22 cargos efetivos distintos e apenas 2 cargos de assessoria, portanto, não há desobediência ao ditame constitucional.

Ressaltou o responsável que todos os cargos com atribuições técnicas e burocráticas são de provimento efetivo, e que os Assessores 1 e 2

¹ De acordo com a Lei Municipal nº 3.949/16, são 15 cargos de assessor parlamentar 1 e 15 cargos de assessor parlamentar 2, o que totalizada 30 cargos de assessores, e não 29 como exposto pela defesa. Segue redação do artigo pertinente:

Art. 2º Ficam criados (15) cargos de provimentos em comissão de Assessor Parlamentar 1 e (15) cargos de provimentos em comissão de Assessor Parlamentar 2 na Câmara Municipal de Itapeva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



têm suas principais funções dependentes de uma estrita relação de confiança com o vereador a quem estão ligados, pois auxiliam a atuação política do edil, dentro dos ditames partidários e ideológicos. Esta relação não pode ser esperada de um servidor efetivo, que realiza suas ações conforme os ditames legais e técnicos.

Concluiu comunicando que a gestão da Câmara Municipal de Itapeva foi responsável e transparente, e pugnou pela regularidade das contas.

MPC, no evento 46, antes de se pronunciar quanto ao mérito, requereu nova notificação do responsável, para esclarecer sobre a *devolução de duodécimos*, equivalente a cerca de 24% do total recebido, configurando possível superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário, bem como acerca da *concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos*, em provável afronta ao princípio constitucional da anterioridade e à jurisprudência dos Tribunais.

Providenciada a notificação, o responsável apresentou justificativas no evento 59.

No que tange à devolução de duodécimos no patamar de 24% do valor repassado, fundamentou o responsável que não houve falta de planejamento, mas sim uma efetiva economia racional por parte do Poder Legislativo, o que se revela como algo positivo no trato com o dinheiro público. Observou que os limites constitucionais e legais foram respeitados, e que a própria lei orçamentária prevê a revisão para adequar o volume de repasse.

Quanto à concessão de revisão anual aos agentes políticos, pontuou que teve como fim unicamente a recomposição da perda inflacionária, sendo concedida na data fixada em Lei Municipal e o índice aplicado foi idêntico aos servidores e agentes. Esclareceu que a lei concessora foi votada e aprovada pela Câmara Municipal, de modo que o Presidente em exercício apenas deu cumprimento à lei.

O responsável enfatizou, ainda, que a lei concessora foi de 18/01/2018 e que só tomou conhecimento da nova orientação acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inviabilidade de se aplicar o benefício aos agentes políticos, por meio do parecer do Ministério Público de Contas exarado nos autos do TC-6133/989/16-0, em 05/02/2019.

Desse modo, declarou que não houve a intenção de afronta a qualquer princípio ou orientação dos Tribunais, que mesmo com a concessão da revisão, foram atendidos os limites legais impostos às remunerações dos vereadores, e requereu o relevamento da prática.

Os autos retornaram ao **MPC**, que se manifestou pela **irregularidade** dos demonstrativos com proposta de aplicação de **multa**, em face da considerável devolução de duodécimos proveniente de falta de planejamento orçamentário, da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos em afronta ao princípio da anterioridade, bem como pelas atribuições desprovidas de caráter de direção, chefia e assessoramento dos cargos de Assessor Parlamentar 1 e 2 e ao excesso desses cargos comissionados.

Observou MPC que (C)onquanto seja possível vislumbrar características de assessoramento no que se refere ao cargo de “Assessor Parlamentar 1”, o quadro de pessoal da Edilidade Itapevense revela inversão do mandamento constitucional insculpido no art. 37, II e V, da CF, eis que preponderam as nomeações mediante livre provimento, quando tal forma de investidura deveria ser a exceção (30 comissionados, 28 efetivos).

Relativamente ao cargo de Assessor Parlamentar 2, consignou o *Parquet* de Contas, que além deste não exigir nível superior de ensino como requisito para investidura, possui como atribuições fração das incumbências do outro cargo em comissão, revelando indevida sobreposição de funções.

Instada a se manifestar, **SDG** ponderou que o excesso de receita com posterior devolução não caracteriza falha de planejamento, na medida em que o montante se encontrava previsto na peça orçamentária aprovada em regular processo legislativo.

Atinente à concessão de revisão geral anual aos agentes políticos, entendeu ser correspondente ao posicionamento adotado por este Tribunal, todavia, realçou a necessidade de uma reavaliação do entendimento traçado no âmbito desta Corte de Contas, não só pela desconformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



posicionamento que vem se consolidando no âmbito do Poder Judiciário, mas também como meio para a contenção dos gastos com pessoal indispensável ao equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao quadro de pessoal, sustentou que remanesceu a impropriedade relacionada ao nível médio de escolaridade estabelecido para o cargo de “Assessor Parlamentar 2”.

Também identificou desacerto no quantitativo de 2 assessores por vereador para o porte do município de Itapeva, pois ao traçar um paralelo com cidades que possuem população semelhante, verificou que um assessor por vereador mostra-se suficiente para atendimento da demanda local. Explicou que tal conclusão não é apenas em razão da desproporcionalidade em relação aos cargos efetivos, mas também pela falta de razoabilidade no quantitativo.

SDG abordou que a Edilidade não demonstrou, de forma satisfatória, que o número de servidores era estritamente necessário para atender a demanda de serviços e concluiu pela **irregularidade** das contas (evento 74).

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Itapeva** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2017	TC-006133.989.16	Irregulares.	1ª Câmara. Sessão de 13/10/2020. Conselheiro Revisor Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão a publicar.
2016	TC-004943.989.16	Regulares com ressalvas.	2ª Câmara. Sessão de 23/10/18. Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo. Acórdão publicado no DOE de 07/11/18. Trânsito em julgado em 04/12/18.
2015	TC-000837/026/15	Regulares com Ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 22/11/16. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 14/12/16. Trânsito em julgado em 09/02/17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE: 10/11/2020

ITEM nº 051

Processo: TC-005178.989.18-2.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de ITAPEVA.

Exercício: 2018.

Responsável: Oziel Pires de Moraes

Instrução: Unidade Regional de Sorocaba (UR-09).

População do Município:	93.892 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.342.290,38 = 24,12% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	5,31% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	55,47% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,31% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem formal.
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Itapeva no exercício de 2018, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve transferência, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 9.710.894,30, sendo devolvida a quantia de R\$ 2.342.290,38, equivalente a 24,12% do valor bruto repassado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apesar de tal transferência ficar próxima ao patamar da 3,5% da receita municipal realizada, similar ao exercício anterior, o Legislativo deve atrelar o valor dos duodécimos à previsão de suas despesas, sobretudo, porque o montante não utilizado deixa de atender políticas públicas necessárias à população no exercício em questão.

É de se realçar que o bom uso do dinheiro público é medida que se persegue e as possíveis economias são de muita valia.

Porém, os consideráveis valores devolvidos nos últimos exercícios e o conseqüente aumento na quantia de repasse para 2019 revelam a necessidade de que providências sejam adotadas pela Câmara Municipal, de modo a aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 5,31% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 2,31% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 55,47% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Acerca da revisão remuneratória concedida, o órgão fiscalizatório verificou que atendeu de igual modo a agentes políticos e servidores do Legislativo, em percentual compatível à perda inflacionária registrada no período, sistemática que vem sendo acolhida por este Tribunal, considerada a linha de entendimento jurisprudencial prevalente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, alerta à Edilidade, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva quanto à incidência de RGA sobre os pagamentos de subsídios aos agentes políticos, ao levar em consideração a observância do princípio da legislatura.

Tal situação restou bem enfatizada em decisão deste Tribunal, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Bocaina, 2017, como se pode verificar do trecho pertinente abaixo reproduzido:

Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.000; ADI nº 2042603-30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000; ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2.045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recursos Extraordinário nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19) na qual citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cumprir destacar que esta Corte [Tribunal de Contas] tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. (TCE/SP – Primeira Câmara. Sessão de 23.04.2019. TC-006002.989.16-5 – Contas da Câmara Municipal de Bocaina. Exercício 2017. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/05/2019. Trânsito em julgado em 19/06/2019).

Todavia, há falhas graves no quadro de pessoal que comprometem os demonstrativos em apreço, sendo agravadas pelo fator reincidência².

De antemão, a estrutura funcional da Câmara de Itapeva conta com 59 servidores no total (29 efetivos e 30 comissionados), estando 58 ocupados (28 efetivos e 30 comissionados), no entanto, como destacado por SDG, a Edilidade não conseguiu demonstrar que o número total de servidores é estritamente necessário à demanda de serviços e condizente com a dimensão populacional, ou seja, que é imprescindível para o atendimento do interesse público.

Não se trata aqui, simplesmente, de equilíbrio entre número de comissionados e efetivos, lembrando que àqueles devem ser exceção, mas, sobretudo, de não observância ao princípio da razoabilidade que por via reflexa atinge os princípios da eficiência e economicidade.

Como exposto por SDG, ao se traçar um paralelo com as cidades de Franca, Mococa e Monte Mor - que possuem população e número de

² Decisão de minha relatoria nas contas de 2015, TC-000837/026/15, com acórdão publicado em 14/12/2016 e trânsito em julgado em 09/02/2017, ou seja, com tempo hábil para providências no exercício em apreço (2018), trazia a seguinte recomendação:

“Entretanto, cabe à Câmara realizar adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, bem como atentar aos termos do item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, que recomenda aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



vereadores aproximado, verifica-se que um assessor por edil mostra-se suficiente para atendimento da demanda local, conforme se identifica nos autos do TC-005267.989.18, TC-006196.989.16 e TC-006149.989.16.

Portanto, a análise de dados concretos demonstra uma disparidade da Câmara de Itapeva em relação a outras de mesmo porte.

Foi, também, por essa falta de razoabilidade na composição do quadro de pessoal amparada no confronto de casos concretos, que as contas deste Legislativo, relativas ao exercício de 2017, tratadas no TC-006133.989.16, recentemente julgada por esta Câmara, em sessão de 13/10/2020, foram julgadas irregulares.

Agrava a situação, as distorções que se mantiveram mesmo após a reforma promovida pela Lei nº 3.949/16, principalmente, no cargo de Assessor Parlamentar 2, quantos às atribuições e a exigência de nível de escolaridade incompatível com as funções exercidas (ensino médio).

Como exposto por MPC, *tem-se, ainda, que os cargos comissionados de “Assessor Parlamentar 2”, para o quais sequer se exige nível universitário, possuem atribuições que correspondem a certa fração das incumbências do outro cargo em comissão, revelando indevida sobreposição de funções, o que certamente contribui para o excesso verificado.*

Esta Corte tem entendido que as funções de assessoria parlamentar comportam provimento em comissão, porém em quantidade razoável e com escolaridade em nível superior, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015. Neste sentido, decisão proferida pela Segunda Câmara em sessão de 17/09/2019, no TC-004980.989.16, relativo às Contas Anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2016, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

Portanto, merece destaque, posto que grave, a falta de exigência de nível de escolaridade superior para o cargo comissionado de Assessor Parlamentar 2, visto que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo de provimento em comissão não é qualquer assessoramento, mas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



qualificado, superior, que exige formação compatível e habilidades próprias a orientar decisões políticas e administrativas relevantes à vida da comunidade.

A não exigência de nível superior completo para o preenchimento de tais cargos faz com que a Câmara de Itapeva ofenda ao princípio constitucional da eficiência.

Nessa perspectiva, é de se consignar a pertinência da orientação delineada no Comunicado SDG nº 32/2015 de que *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”*, cabendo sua observância ao Poder Legislativo de Rincão.

Tais impropriedades vêm se reiterando ao longo dos anos, configurando falhas reincidentes.

Nas contas do exercício de 2015 desta Edilidade, sob minha relatoria, tratadas no TC-000837/026/15, com trânsito em julgado em **09/02/2017**, é possível confirmar a reincidência da inadequação:

Entretanto, cabe à Câmara realizar adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, bem como atentar aos termos do item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, que recomenda aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

A promulgação da Lei nº 3.949/16 (evento 32.3) criando os cargos comissionados de Assessor Parlamentar 1 e 2, com 15 vagas para cada um e, conseqüentemente, extinguindo os 30 cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Parlamentar Especial, acabou por demonstrar que impropriedades se mantiveram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, a postura adotada pela Câmara Municipal no exercício em apreço deixa de conferir efetividade às disposições do artigo 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, ao Comunicado SDG nº 32/2015, aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência e às recomendações deste Tribunal, sendo marcadas pela reincidência.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Itapeva**, relativas ao exercício de 2018, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo à Câmara Municipal de Itapeva que:

- Aprimore a previsão de despesas em seu orçamento de acordo com os parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Fique atenta ao novo posicionamento do Poder Judiciário, destacado pelo MPC, bem como às recentes decisões desta Corte acerca da incidência da revisão geral anual sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo;
- Promova readequações em seu quadro de pessoal, visando dar efetividade aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, bem como atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015 e ao artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Cumpra os prazos fixados nas Instruções desta Corte, especialmente, quanto ao encaminhamento de documentos;
- Encampe medidas adequadas e legais visando solucionar os apontamentos da Fiscalização, de forma ágil, de modo a evitar reincidência.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.